



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064638-26.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Metalurgica Schioppa Ltda**
 Requerido: **Indústria Mecano Científica S/A**

CONCLUSÃO

Em **12 de dezembro de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, Helder Neves, Assistente judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

Metalurgica Schioppa Ltda, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **Indústria Mecano Científica S/A**, com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão de duplicatas vencidas, não pagas e devidamente protestadas, no valor de R\$ 39.242,78 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos.

Emenda à inicial para atualização do valor da causa (fls. 46/47) com apresentação do cálculo de atualização do débito, apontando o valor de R\$ 45.268,97 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), do complemento do recolhimento das custas processuais e dos documentos faltantes à comprovação da intimação do protesto.

Devidamente citada, a ré apresentou confissão requerendo o reconhecimento do seu estado falimentar. (fls. 140/181).

É o relatório.
Fundamento e decido.

O processo comporta o pronto julgamento, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A autora fundamentou seu pedido na Lei n. 11.101/05, comprovou a entrega das mercadorias no endereço indicado pela ré, tendo sido identificado o recebedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há irregularidade formal nos protestos dos títulos que embasam o presente pedido.

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com o protesto cambial comum, vez que seu objetivo é tão somente demonstrar o não pagamento do título.

Confira-se, nesse sentido: Resp 7.151-0-SP, dentre outros.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que "em vista dessa dificuldade – e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre protesto em geral e para fim falimentar - , qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado em impontualidade injustificada". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas; Saraiva; 8ª edição, 2011, pág. 354).

O protesto possui comprovação de intimação do devedor, com identificação do recebedor. Segundo a Súmula 52 do TJSP, “para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada”.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Tratando-se de pedido de falência fundado na impontualidade, basta sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comprovação através do regular protesto do título.

Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, tendo no caso em tela inclusive reconhecido seu estado falimentar, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO** hoje a falência de **INDÚSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A, CNPJ 61.152.203/0001-98**, estabelecida na Avenida Jornalista Paulo Zingg, Nº 964, Jaraguá, CEP 05157-030 - São Paulo - SP, **tendo como sócios:**Edda Aida Marchetti Moraes, nacionalidade brasileira, CPF: 393.570.158-68, RG/RNE: 22101640 - SP, residente à rua Carlos Weber, 720, APTO 161, Vila Leopoldina, Sao Paulo - SP, CEP 05303-000 e Eneida Antonia Marchetti Berna, nacionalidade brasileira, CPF: 466.932.468-34, RG/RNE: 15888319 - SP, residente à rua Ubiracica, 475, Boacava, Sao Paulo - SP, CEP 05470-020. (fls. 40/41)

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.532.142/0001-98**, representada pela Dra. Joice Ruiz, com endereço na Rua Turiassu, nº 390, 6ª Andar, Cj. 63, CEP 05005-000, Perdizes, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**